

A. I. N° - 206896.0221/09-3  
AUTUADO - W Z Y COMÉRCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA.  
AUTUANTE - OTHONIEL SANTOS FILHO  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 09. 11. 2010

1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0319-01/10

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXERCÍCIOS FECHADOS. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença de saída, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadoria, constitui comprovação suficiente da realização de operação de saída de mercadoria sem o pagamento do imposto. Infração caracterizada. **b)** OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe lavrado, em 30/12/09, exige ICMS, no valor de R\$119.748,48, em razão das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2006. Foi lançado ICMS no valor de R\$ 86.198,40, acrescido de multa de 70%.
2. Falta de recolhimento de ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2007. Foi lançado ICMS no valor de R\$ 33.550,08, acrescido da multa de 70%.

O autuado apresenta defesa (fls. 82 a 87) e, inicialmente, requer que as intimações e/ou notificações referentes ao presente feito sejam enviadas para o escritório de seu advogado, no endereço na Rua Edístio Pondé, nº 353, Ed. Empresarial Tancredo Neves, Conjunto 903, Costa Azul, Salvador-BA.

Após descrever as infrações, o autuado afirma que a autuação não merece prosperar, tendo em vista que as acusações não ocorreram e que os levantamentos realizados não correspondem à realidade dos fatos, eis que a auditoria foi realizada sem a “devida apreciação dos registros, em definitivo, de inventário da empresa defendant”.

Sustenta que a infração que lhe foi imputada não procede e, como prova, diz ter “juntado ao presente processo administrativo fiscal seu registro de inventário, em definitivo, referentes aos anos de 2006 e 2007”.

Aduz que, ao se efetuar uma ação fiscal, todos os documentos do estabelecimento fiscalizado devem ser analisados, para que se chegue a uma correta conclusão.

Solicita que o processo seja encaminhado em diligência à ASTEC para análise dos documentos e elaboração de parecer técnico, com a ouvida do autuado.

Foram acostados ao processo protocolos do SINTEGRA, referentes ao envio de arquivos magnéticos retificados dos meses de jan/06, dez/06, jan/07 e dez/07 (fls. 96 a 99).

Ao finalizar sua defesa, o autuado requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente. Protesta por todos os meios de prova admitidos, especialmente por análise e parecer da ASTEC.

Na informação fiscal, fls. 102 a 105, o autuante diz que “os livros de inventário apresentados, acostados à peça defensiva, não são os originalmente apresentados e foram confeccionados, unicamente, para tentar encobrir a omissão de estoque detectada e comprovada, eis que, inobservou o contribuinte termos extraído cópias reprográficas dos livros de inventários originais, vide fl. 74, 75, 76, 77, 78 e 79.”

À fl. 103, o autuante passa a descrever as divergências entre os livros Registros de Inventário “originais” e os “preparados”. Entre essas divergências, são citados o tamanho das letras utilizadas na impressão, a quantidade de páginas de cada livro, a razão social constante nos livros e a quantidade de mercadoria consignada na última página dos livros.

Após afirma que os livros Registro de Inventário “preparados” possuem características que indicam terem sido confeccionados recentemente, o autuante salienta que os autores da confecção dos tiveram o cuidado de manter o valor do estoque final, alterando apenas a quantidade dos itens.

O autuante afirma que a infração está comprovada pelos demonstrativos acostados ao processo e que os livros Registro de Inventário “preparados” evidenciam as irregularidades apuradas.

Concorda com a sugestão de encaminhamento do processo à ASTEC. Considera, no entanto, que seria de bom alvitre que os livros Registro de Inventário “preparados”, acostados à defesa, fossem encaminhados ao Departamento de Polícia Técnica para emissão de laudo técnico.

Ao finalizar sua informação, o autuante solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

## VOTO

Trata o Auto de Infração em epígrafe da falta de recolhimento de ICMS, apurada mediante a realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécies de mercadorias nos exercícios fechados de 2006 e 2007.

Inicialmente, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, indefiro a solicitação de diligência feita pelo autuado, pois considero que os elementos já existentes nos autos são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, conforme ficará demonstrado ao abordar o mérito da lide. Além disso, observo que o autuado, ao requerer a realização de diligência, não especificou quais os itens dos levantamentos que considerava equivocados, deixando, assim, de fundamentar a necessidade da realização da diligência, como exige o art. 145 do RPAF/99.

Quanto ao pedido do autuado para que as intimações atinentes ao processo sejam feitas aos seus advogados no endereço profissional constante na defesa, nada obsta que seu pleito seja atendido e que o órgão competente da Secretaria da Fazenda possa enviar as intimações e demais comunicações concernentes ao andamento dos feitos para o endereço requerido. No entanto, o não atendimento a essa solicitação não acarreta a nulidade do Auto de Infração, uma vez que as situações previstas para intimação ou ciência da tramitação dos processos administrativos são previstas no artigo 108 do RPAF/99.

Adentrando no mérito da lide, observo que o autuado apenas questiona os estoques considerados na auditoria fiscal, sob o argumento de que os levantamentos foram realizados sem a apreciação “dos registros, em definitivo, de inventário da empresa”.

Nos termos do art. 330 do RICMS-BA, o livro Registro de Inventário é destinado a arrolar as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação existentes no estabelecimento na data do encerramento do balanço. A escrituração do Registro de Inventário deverá ser efetuada dentro de 60 dias, contados da data do balanço, ao teor do § 7º do citado artigo.

Não há como acolher os livros Registro de Inventário apresentados pelo autuado na defesa, pois os dados constantes nos livros fiscais devem ser considerados conforme foram exibidos à fiscalização no momento da ação fiscal.

Examinando os livros Registro de Inventários trazidos na defesa, observo que eles não foram visados pelo fisco conforme previsto no parágrafo único do artigo 704 do RICMS-BA, ou pela Junta Comercial do Estado da Bahia, o que confirma as alegações do autuante, qual seja, que os livros foram “preparados”. Ademais, conforme foi bem salientado pelo autuante na informação fiscal, há diversas divergências entre os livros apresentados à fiscalização quando da ação fiscal e os trazidos na defesa. Especificamente em relação ao livro Registro de Inventário, a situação assume um contorno mais grave, pois esse livro se destina a registrar as mercadorias que existiam fisicamente em um determinado momento (31 de dezembro de cada exercício) e, em razão do natural transcurso do tempo, não há como se refazer um inventário.

Os recibos de arquivos magnéticos acostados às fls. 96 a 99 não servem como prova do alegado, pois são recibos referentes a retificação total dos arquivos magnéticos apresentados.

Em face do acima exposto e comungando com o entendimento manifestado pelo autuante na informação fiscal, estou convicto que os livros Registro de Inventário trazidos na defesa foram feitos após a ação fiscal e, portanto, não se prestam para elidir as acusações consignadas no Auto de Infração em comento.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206896.0221/09-3, lavrado contra **W Z Y COMÉRCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$119.748,48**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR